

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

**PROCESSO CPL Nº 15/09
CONCORRÊNCIA Nº 001/2009**

**LICITAÇÃO DO TIPO "MAIOR OFERTA" PARA A INSTALAÇÃO E
EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E LIVROS,
NOS MÓDULOS "3A" E "3B" NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL URBANO
DE INTEGRAÇÃO SANTO ANTONIO, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.**

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS

As 14 horas do dia 23 de abril de dois mil e nove, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Maria Inês de Oliveira Souza, Ubiratan Rocha Grosso e Lucimara Miranda Brasil, sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar os envelopes da licitação em epígrafe, que contou como proponentes as seguintes pessoas: **Amanda Souza Hernandes de Oliveira; Eduardo Amorim Isquierdo e Marcos Roberto Antunes**. Iniciados os trabalhos e após detidas análises e considerações, entendeu a CPL que as todas licitantes atenderam as exigências do instrumento convocatório, sendo portanto todas habilitadas. Com relação às observações formuladas pelos Licitantes, cumpre a CPL ressaltar o seguinte: o representante legal da sra. Amanda Souza Hernandes de Oliveira, em relação ao licitante Eduardo Amorim Isquierdo, manifestou-se contra a certidão judicial apresentada, onde consta uma ação proposta por esta empresa pública, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta comarca; a respeito da falta de autenticidade da certidão da dívida ativa da União e sobre a ausência do documento exigido no subitem 2.2.1.3. do instrumento convocatório. Pois bem, quanto a referida ação, a mesma teve como finalidade a cobrança de uma multa contratual, através do procedimento sumário, decorrente de um contrato celebrado entre a URBES e o referido licitante, estando o processo devidamente arquivado. Assim, a mesma está de acordo com o subitem 2.2.1.7., podendo ser aceita. Já a respeito da falta de autenticidade na certidão da dívida ativa da União, que a licitante Amanda impugnou também em relação ao proponente Marcos Roberto, este último apresentou a mesma na forma original, ao passo que o licitante Eduardo exibiu cópia autenticada do documento. Finalmente, quanto a ausência do documento exigido no item 2.2.1.3., qual seja, declaração comprometendo-se a inscrever-se no município, realmente o documento apresentado pelo licitante Eduardo está incorreto, eis que inexistente qualquer assinatura. Porém, em relação ao proponente em questão, a exibição de tal documento seria desnecessária, eis que a certidão nº 337/2009, apresentada pelo mesmo e expedida pelo Município de Sorocaba, certifica que o licitante em questão já é inscrito no mesmo desde o dia 21 de julho de 2004. Já sobre a comprovação de experiência do licitante Marcos, entendeu a CPL que tal requisito foi comprovado, face ao contrato social xxxxxxxx

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

apresentado e o regime de casamento do mesmo. Por sua vez, quanto a impugnação do licitante Marcos em relação ao proponente Eduardo, valem as assertivas acima. Diante do exposto, todos os licitantes foram considerados habilitados, sendo neste ato aberto o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nada mais.

Sorocaba, 23 de abril de 2009.

Comissão Permanente de Licitações